AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.725 - RS (2009/0089585-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço - ISS (tema n.º 287/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.725 - RS (2009/0089585-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, em face da decisão de fls. 1.345/1.347, que, no tocante às pretensas violações do acórdão impugnado aos arts. 2.°, 146, inciso III, e 156, inciso III, todos da Constituição da República, **indeferiu liminarmente** o recurso extraordinário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Plenário Virtual, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço – ISS (Tema n.º 287/STF)

Ante a referida decisão, o Agravante interpõe o presente recurso, reiterando o argumento de que no REsp n.º 1.060.210-SC, que tratava de matéria semelhante, foi admitido o recurso extraordinário interposto, e que, por esse motivo, requer "a suspensão dessa ação até o julgamento do recurso extraordinário do Município de Tubarão/SC, e, posteriormente, o envio dos autos para o STF para o processamento do Recurso Extraordinário " (fl. 1.376).

É o relatório.

Documento: 1414331 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/06/2015

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.725 - RS (2009/0089585-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço - ISS (tema n.º 287/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço - ISS (tema n.º 287/STF). Assim, correta a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Quanto à reiteração do argumento de que no REsp n. 1.060.210-SC, que tratou de matéria semelhante, houve admissão do recurso extraordinário interposto, cumpre repetir que o juízo positivo de admissibilidade ocorreu em razão da alegação, suscitada naqueles autos, de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ao modificar entendimento até então sedimentado, deveria possuir efeitos prospectivos.

Documento: 1414331 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/06/2015

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no

Número Registro: 2009/0089585-9 REsp 1.139.725 / RS

Números Origem: 10500099653 200801344955 3301769801 70014624985 70023272867

EM MESA JULGADO: 03/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.